

Registro: 2025.0000336439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010525-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência da MMª. JUÍZA DE DIREITO SUSCITADA DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

VOTO N°: 69663

Conflito de Competência Cível N°:

0010525-70.2025.8.26.0000

COMARCA: Sertãozinho

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Sertãozinho

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Ribeirão Preto

Interessados: Fundação Armando Alvares Penteado e J. A. S. da S.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência entre a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Sertãozinho (suscitante) e a 11ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ribeirão Preto (suscitado), nos autos da ação de cobrança n° 1064039-86.2024.8.26.0506, objetivando o pagamento de mensalidades vencidas e não pagas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o juízo competente para analisar e julgar a ação, considerando a cláusula de eleição de foro e a relação de consumo entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

ou com o local das obrigações, nos termos da Lei nº 14.879/24.

4. A cláusula de eleição de foro não é abusiva, pois Ribeirão Preto é o local de cumprimento da obrigação e não dificulta o acesso ao Judiciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Declara-se a competência da MMª. Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ribeirão Preto.

Tese de julgamento: 1. A eleição de foro que guarda pertinência com o local da obrigação não configura prática abusiva. 2. A competência pode ser declinada de ofício apenas quando não há vinculação com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido.

Legislação citada: CPC, art. 64, caput, art. 65, art. 66, inciso II; Lei nº 14.879/24, art. 1º.

Jurisprudência: TJSP, Conflito de competência cível 0002761-33.2025.8.26.0000, Rel. Silvia Sterman, j. 24/03/2025.

TJSP, Conflito de competência cível 0013619-60.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 04/06/2024.

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pela MMª. **JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SERTÃOZINHO** em face do MMª. **JUÍZA DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**, nos autos da ação cobrança nº 1064039-86.2024.8.26.0506, proposta por **Fundação Armando Alvares Penteado** em face de **J. A. S. da S..**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Sustenta a MM^a. Juíza de Direito suscitante que ao reconhecer de ofício hipótese de incompetência relativa, o Juízo suscitado deixou de observar as regras dos artigos 64, *caput*, e 65, ambos do Código de Processo Civil, já que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções legais. Afirma que o caso em debate versa sobre competência relativa, indeclinável de ofício, consoante o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a cláusula de eleição de foro não acarreta dificuldade de acesso ao Judiciário, tampouco prejuízo ao exercício do direito de defesa da ré-consumidora, na medida em que os serviços educacionais foram prestados em Ribeirão Preto. Cita precedentes.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 222 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se de incidente tirado da ação de cobrança nº 1064039-86.2024.8.26.0506, proposta por **Fundação Armando Alvares Penteado** em face de **J. A. S. da S.**, objetivando o pagamento das mensalidades vencidas e não pagas nos meses de julho e de setembro a novembro de 2023, no valor de R\$ 9.934,43.

A demanda foi originariamente distribuída para a **11ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ribeirão Preto**, cuja magistrada, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito à Comarca de Sertãozinho, foro de domicílio da ré, por não haver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

supedâneo legal e violar o princípio do juiz natural (fls. 45/47 dos autos de origem).

Ao receber o feito, o Juízo da **1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Sertãozinho**, suscitou o presente conflito (fls. 50/51 da origem).

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Em 04 de junho de 2024 foi promulgada a Lei nº 14.879, que alterou o artigo 63 do Código de Processo Civil, para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação, e que o **ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva**, passível de declinação de competência de ofício.

Com efeito, o artigo 1º, da aludida Lei nº 14.879/24 dispõe que:

Art.1º: "O art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. (...)

§ 1º **A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.**

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício."

O dispositivo legal em questão entende como juízo aleatório, aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes, ou com o negócio jurídico discutido, e com a escolha de juízo aleatório pela parte, fica configurada prática abusiva, assim, o juízo tem a possibilidade de declinar de ofício a competência.

Observa-se que a ação foi ajuizada em 26/11/2024, ou seja, em data posterior à vigência da aludida Lei nº 14.879 promulgada em 04.06.2024, e sendo assim, de fato, é possível a sua aplicação no presente caso.

No caso em comento, o autor está sediado na Capital do Estado de São Paulo e a requerida é residente e domiciliada no Município de Sertãozinho, sendo certo que as partes elegeram o foro da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que é o local de cumprimento da obrigação, para dirimir eventuais conflitos decorrentes dos contratos firmados entre elas (cláusula 13 do contrato copiado às fls. 24/28 da origem).

Na esteira desse entendimento, o Juízo suscitante destacou, acertadamente, que no caso concreto, **não há qualquer abusividade na cláusula de eleição de foro** existente no contrato firmado entre as partes, sobretudo porque a cidade de Ribeirão Preto é o **local em que o curso era realizado e não é distante do domicílio da requerida**, na medida em que são comarcas contíguas.

Além disso, na origem, o **processo tramita na forma digital, não dificultando a defesa da parte que**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

pode consultar os autos de qualquer localidade.

Cabe notar, ainda, em que pese a relação de consumo existente entre as partes, houve expressa manifestação de vontade quanto ao foro competente para dirimir questões oriundas do contrato de prestação de serviços educacionais.

Desse modo, a cláusula que elegeu o "foro da Comarca de Ribeirão Preto", deve ser considerada válida e eficaz, não se vislumbrando abusividade passível de nulidade.

Em amparo a tal entendimento, vale citar alguns precedentes desta C. Câmara Especial:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. DISTRIBUIÇÃO AO FORO DE ELEIÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DA RÉ-CONSUMIDORA. RETORNO AO FORO DE ELEIÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO NÃO PREJUDICIAL À RÉ-CONSUMIDORA. COMPETÊNCIA DO FORO ELEITO. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Tremembé (suscitante) e da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da ação monitória proposta por C. B. E. LTDA contra D. D.de S. S. II. Questão em discussão 2. Definir o Juízo competente para conhecer e julgar a demanda, considerando a cláusula de eleição de foro constante do contrato e a relação de consumo entre as partes. III. Razões de decidir 3. Possibilidade de modificar a competência em razão do valor e do território; 4. Foro eleito deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação; 5. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça; 6. Cláusula de eleição de foro que não dificulta o acesso ao Judiciário, tampouco prejudica o exercício do direito de defesa do réu-consumidor; 7. Comarcas contíguas. IV. Dispositivo 8.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Declaração de competência do I. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Tremembé (suscitante).
Dispositivos normativos citados: CPC/15, art. 66, II, art. 63, caput e §1º, CDC, art. 101, I. Jurisprudência citada: STJ, REsp 1707855/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20.02.2018, DJe 23.02.2018; TJSP, Conflito de competência cível 0006324-69.2024.8.26.0000; Relator: Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2024" (TJSP; Conflito de competência cível 0002761-33.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Tremembé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação monitória distribuída no foro de eleição contratual, que coincide com o domicílio da parte autora. Relação de consumo. Remessa, de ofício, para o foro do domicílio do réu, consumidor. Impossibilidade. Ausência de demonstração de abusividade da cláusula de eleição. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do STJ. Competência do MM. Juiz de Direito suscitado da 3ª Vara Cível de Campinas" (TJSP; Conflito de competência cível 0013619-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sumaré - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024).

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência da **MMª. JUÍZA DE DIREITO SUSCITADA DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO.**

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado